



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720766/2011-77
ACÓRDÃO	2002-008.816 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ PEDRO MAEDGE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
SÚMULA CARF N 11.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Somente poderão serem considerados dependentes os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas relativas ao contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Somente poderão ser dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil,

compreendendo as creches e as pré-escolas: ao ensino fundamental; ao ensino médio: à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N 33

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 110 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto

de Infração (e-fls. 2 e ss.), lavrado pela constatação de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 25/04/2011, Fls. 03/07 e 10/16, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 44.727,62, ...

...

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Relatório Fiscal de fls. 08/09, parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal:

Em 08/12/2010 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, intimando o sujeito passivo a apresentar a comprovação das deduções pleiteadas nas DIRPF, relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, fls 17/18.

Em 16/12/2010, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento, e apresentou os documentos de fls. 20/21.

Em 21/01/2011, fl. 22, o contribuinte apresenta a documentação de fls. 23/55.

Cientificado do lançamento em 06/05/2011, fl. 77, o interessado apresentou sua impugnação às fls. 81/89 e juntou os documentos de fls. 90/106.

Em síntese, o contribuinte alega que:

- Contribuía para seguridade social da Fundação Banrisul de Seguridade Social nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme documentação que anexa às fls. 90/95.
- Os documentos comprobatórios das despesas médicas informadas nas DIRPF relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009 foram incinerados, não podendo ser anexados a impugnação. Requer, portanto que seja considerada a média anual de despesas médicas odontológicas realizadas pelo impugnante e seus dependentes.
- Os valores gastos com a Fundação Banrisul – CABERSGS, embora passíveis de dedução não foram declarados nos respectivos exercícios, pois não tinha conhecimento da sua dedutibilidade, solicita que sejam considerados.
- Junta as carteiras de identidade e certidões de nascimento de José Ricardo Maedge e de Eveline Maedge, fls. 99/102.
- Em relação ao filho Luiz Ricardo, alega que faz jus a deduções de pensão alimentícia nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, em valores contidos em acordo judicial conforme documentos de fls. 96, 106.

- Quanto as despesas de instrução afirma que tinha despesas dedutíveis com educação, requer seja considerado o valor máximo dedutível por dependente.
- Cita o art 156, inciso II, que prevê a compensação que entende ter direito, bem como citações doutrinárias.
- Apresentou os documentos comprobatórios de seu direito, que devem ser analisados e aceitos, cancelando as glosas.
- Suscita a presunção de inocência como garantia individual prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.
- Entende que não deva ser ele a provar as alegações do auto, entendendo ser do Fisco o ônus da prova.
- Cita jurisprudência do CARF.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006. 2007. 2008. 2009 GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Embora seja dispensada a juntada dos documentos comprovantes das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, os contribuintes estão obrigados a mantê-los em boa guarda, enquanto não expirado o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetivar o lançamento do crédito tributário.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções, depois de iniciado o procedimento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções estão sujeiras a comprovação ou justificação, cabendo ao contribuinte instruir sua impugnação com os elementos de prova que fundamentem sua pretensão, não sendo eficaz a simples alegação, desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Somente poderão ser considerados dependentes os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas relativas ao contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Somente poderão ser dedutíveis as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas: ao ensino fundamental; ao ensino médio: à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização): e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014 (AR de e-fls. 121), o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014 (protocolo de e-fls. 122), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- preliminar de prescrição intercorrente
- os filhos Eveline Maedge, José Ricardo Maedge e Luiz Ricardo Maedge são seus dependentes cf. certidão de nascimento e identidades juntadas em impugnação;
- as despesas com instrução do dependente José Ricardo Maedge está comprovada através de atestado emitido pela Universidade Federal de Santa Maria (e-fls. 128 e 137/141));
- Eveline Maedge era estudante em 2006 e completou 25 anos em 29/04/2006 (e-fl. 136)
- entende que seu filho Luiz Ricardo Maedge é dependente por parentesco e judicialmente, uma vez que é seu pensionista desde 2003, então requer o cancelamento da infração relativa à glosa de dedução com este dependente ou o abatimento do valor pago a título de pensão alimentícia com o mesmo (1,5 sm/mês);
- entende ainda que tem direito a dedução de despesas médicas embora não possua mais os comprovantes, nem que seja pela média dos anos calendário;
- requer seja incluídas as despesas médicas com a fundação Banrisul – CABERGS – Caixa de Assistência dos empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, não incluídos por desconhecimento;

- solicita a inclusão de valores de Previdência Privada não declarados para sua competente dedução, cf. documentos anexos ao recurso;

- cita jurisprudência e doutrina

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução, ainda conforme valores lavrados em auto de infração (e-fls. 02).

Quanto à alegação preliminar de **prescrição intercorrente**, uma vez que as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não corre, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Ademais, sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante, afastando a preliminar arguida:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aponte-se também que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em apreciação ao mérito, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Cumpre inicialmente observar que **embora o contribuinte agregue documentos e argumentos contra a infração de dedução indevida de contribuições à Previdência Oficial/Privada e Pensão Alimentícia, não lhe foi infringida esta infração, no que tais documentos e alegações não serão apreciadas por falta de objeto.** (ora grifado)

Dedução Indevida com Dependentes

Acerca da dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

...

Diante da documentação apresentada à fl. 99/100, **não restou comprovada a dependência de José Ricardo Maedge, filho do impugnante, uma vez que o documento apresentado, à fl. 98, não comprova que no ano-calendário de 2006 era estudante universitário. Quanto a filha Eveline Maedge, não ficou comprovada que fosse estudante universitária em 2006.**

Quanto ao filho Luiz Ricardo Maedge, tem razão à Fiscalização, que entendeu corretamente, que este não poderia ser dependente do impugnante, pois desde 2003 é pensionista do pai. (ora grifado)

Assim, ficam mantidas as glosas ...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “a” e § 2º, estabelece o seguinte:

...

O impugnante afirma que **a documentação relativa às despesas médicas foram incineradas**, esclareça-se que a guarda de documentos que tenham repercussão tributária deve ser mantida enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetivar o Lançamento. O objetivo da determinação desta obrigatoriedade é exatamente resguardar os meios de prova que o Contribuinte possua para defender-se de uma eventual autuação. (ora grifado)

O art. nº 797 do Regulamento do Imposto de Renda, Aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, expressamente define a responsabilidade do contribuinte quanto à guarda dos documentos:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

O contribuinte requer que seja atribuída uma média de gastos com despesas médicas e odontológicas, no entanto este pleito é desprovido que amparo legal, não podendo ser aceito.

O contribuinte em sua defesa, solicita, ainda, a inclusão de despesas médicas não declaradas.

A respeito da **retificação da declaração de rendimentos**, o Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), em seu art. 832, *caput*, dispõe que:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º). (sem grifo no original)

Idêntica disposição consta também no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147 (...)

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.***” (sem grifo no original)

...

Conforme legislação acima, aos contribuintes é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e do art. 297 do CTN.

Fica mantida a glosa das despesas médicas por falta de comprovação das despesas.

Dedução Indevida com Despesas de Instrução

Em relação à dedução de despesas com instrução, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, II, “b”, estabelece o seguinte:

...

O interessado não apresentou comprovação das despesas pleiteadas, ademais, os gastos com sua filha Eveline Maedge não poderiam ser considerados, uma vez que ela não foi considerada sua dependente.

Mantém-se integralmente a despesa glosada, no valor de R\$ 4.747,68, para o ano-calendário de 2006.

...

Em continuidade, verifica-se que o interessado traz novos documento ao processo juntamente com seu recurso. (e-fls. 136 e ss.) Os mesmos podem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III

e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, embora em nada alterem o lançamento, como se verá.

Quanto à Declaração de pagamentos efetuados, emitida pela PUC/RS (e-fl. 136), verifica-se que houve pagamentos efetuados para tal instituição para a aluna Eveline Maedge, para o ano calendário 2005, não envolvido no presente lançamento. Dessa forma, nada se altera em relação à dependência ou despesas com instrução de sua filha.

E quanto ao Histórico Escolar da UFSM de José Ricardo Maedge, verifica-se especificamente em 2006 (e-fls. 138) realmente o filho do interessado, nascido em 31/01/1982 (e-fls. 58), embora estivesse cursando a citada entidade de ensino pública, não poderia ser considerado dependente por maior de 24 anos.

Em conclusão, aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** que incluía deduções neste momento da contenda, , diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima